

Sumário

1. Direito Penal (Dogmática Jurídico-Penal) X Criminologia X Política Criminal	2
2. A(s) Criminologia(s)	3
3. O Controle Penal	3
4. Modelos Político-Criminais	5

INTRODUÇÃO AOS SABERES CRIMINAIS

1. Direito Penal (Dogmática Jurídico-Penal) X Criminologia X Política Criminal

Direito Penal e Processual Penal.

- a) ciência normativa¹ / saber² normativo / “ciência de um direito positivo”³;
- b) teoria jurídica⁴: pensamento dogmático⁵: teórico e prático⁶;
- c) “ciência do dever ser”⁷;
- d) método dedutivo / método “técnico-jurídico”⁸ ou “lógico-abstrato”⁹;
- e) neutralidade científica (viés conservador).

Criminologia.

- a) ciência interdisciplinar (“psi”) ou saber transdisciplinar;
- b) conhecimento empírico¹⁰ / (provisório);
- c) ciência do ser (“ciência da realidade”¹¹ ou “realista”¹²);
- d) método indutivo;
- e) neutralidade científica (criminologia tradicional).

¹ BATTAGLINI, Giulio. *Direito Penal: parte geral*. Trad. Paulo José da Costa Jr. e Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1964, p. 14; BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. t. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 42; MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal: parte general*. 10 ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2016, p. 52; SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, p. 25.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 38.

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17; REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. v. I. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 61.

⁴ JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: parte general*. 05 ed. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Comares, 2002, p. 46.

⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 157.

⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. Atualizador Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 18.

⁷ JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Principios de Derecho Penal. La Ley y el Delito*. 03 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1958, p. 19-20; JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Principios de Derecho Penal. La Ley y el Delito*. 03 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1958, p. 24; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. Atualizador Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 17.

⁸ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, p. 22; BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. t. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 42-43.

⁹ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, p. 23; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. Atualizador Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 18.

¹⁰ “JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: parte general*. 05 ed. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Comares, 2002, p. 50.

¹¹ ROXIN, Claus; GRECO, Luis. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. v. I. München: Beck, 2020, p. 5.

¹² BATTAGLINI, Giulio. *Direito Penal: parte geral*. Trad. Paulo José da Costa Jr. e Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1964, p. 15.

Política Criminal.

- a) política pública¹³;
- b) técnica¹⁴: saber instrumental / estratégico / gerencial;
- c) interação mundo do ser e dever ser;
- d) ideologia.

2. A(s) Criminologia(s)

Criminologia Tradicional (Etiológica):

- etiologia (relação ou explicação causal) / paradigma positivista;
- estudo das causas do crime e do comportamento criminoso;
- objeto da análise criminológica: crime, criminoso, vítima e controle social;
- função auxiliar da criminologia.

Criminologia Crítica (Reação Social):

- giro criminológico;
- ruptura com o paradigma ontológico;
- objeto da análise criminológica: sistema de justiça criminal¹⁵ e os processos de criminalização;
- função autônoma relacional da criminologia.

3. O Controle Penal

Controle Social:

- a) oficioso (não institucional);
- b) oficial (ou institucional): (b.1.) não penal / (b.2.) penal.

Reflexão (Crítica): “para avaliar o controle social em um determinado contexto, o observador não deve deter-se no sistema penal, e menos ainda na mera letra da lei penal, mas é mister analisar a estrutura familiar (autoritária ou não), a educação (a

¹³ BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

¹⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. Atualizador Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 23.

¹⁵ “Quando decidem de forma individual, as juízas da primeira instância condenam bastante mais do que os magistrados homens em casos de violência doméstica Juízas condenam mais em casos de violência doméstica do que colegas”. Juízas condenam mais em casos de violência doméstica do que colegas. Público, 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2021/03/08/sociedade/noticia/juizas-condenam-casos-violencia-domestica-colegas-1953467>>. Acesso em: 22.03.2021.

escola, os métodos pedagógicos, o controle ideológico dos textos, a universidade, a liberdade de cátedra etc.), a medicina (...) e muitos outros aspectos que tornam complicadíssimo tecido social. Quem pretenda formar uma ideia do modelo de sociedade com que depara, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno do controle, cairá em um simplismo ilusório.”¹⁶

Agentes do Controle Oficial (ou Sistema) Penal:

- *pressuposto teórico*: direito penal X sistema penal: “Devemos distinguir entre *direito penal* e *sistema penal*. Provisoriamente, diremos que o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas. Há outros conjuntos de normas que estão funcionalmente ligados ao direito penal: assim, o direito processual penal, a organização judiciária, a lei de execução penal, regulamentos penitenciários etc. Criadas por esses conjuntos, ou a eles subordinadas, existem instituições que desenvolvem suas atividades em torno da realização do direito penal (...) Vimos a sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições que, segundo as regras jurídicas pertinentes, se incumbe de realizar o direito penal, chamamos de *sistema penal*”.¹⁷

- *sistema penal*: “Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas (que devem ser distinguidas das funções latentes)”.¹⁸

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. v. 1: parte geral. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 59.

¹⁷ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 24-25.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 60.

a) de criação: legislativo (e executivo).

b) de aplicação: aparelhos policiais, judiciário e penitenciário.

4. Modelos Político-Criminais

a) maximalismo;

b) minimalismo / garantismo;

c) abolicionismo.